

(ORDINÁRIA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Altera o artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

DESPACHO: APENSE-SE AO PL N° 346/95.

AO ARQUIVO

em 4 de DEZEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.241 DE 19.95



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 1.241, DE 1995
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Altera o artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 346, DE 1995)

Lote: 73 Caixa: 17
PL N° 1241/1995



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresente-se ao PL nº 346/95.

Fm 21/3/95

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 1241 DE 1995.
(Do Senhor Dep. João Fassarella)

ORDINÁRIA

“Altera o art. 30 da Lei nº 6.015, de
31 de dezembro de 1973,”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões.

§ 1º - Considera-se pobre para efeito desta lei aquele que perceber remuneração igual ou inferior ao dobro do mínimo legal.

§ 2º - A comprovação será feita junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais pelo declarante relacionado nos artigos 52 e 79 desta lei, mediante a apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou declaração do órgão onde trabalha ou do órgão de Assistência Social do Município.

§ 3º - As despesas com o registro e as certidões respectivas ficarão a cargo do Cartório competente e do Município, em partes iguais.

§ 4º - O descumprimento, pelos cartórios, do referido no “caput” deste artigo implica nas penalidades previstas no art. 47, § 1º desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.”



JUSTIFICAÇÃO

O registro e a certidão de nascimento é o ponto de partida para o reconhecimento da cidadania. Sem ele a pessoa oficialmente não existe como cidadão, tendo consequentemente limitados todos os demais direitos daí oriundos. Por este motivo é que o Art. 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal garante a gratuidade do registro civil de nascimento e certidão de óbito para os reconhecidamente pobres, na forma da lei.

A Lei nº 7.844, de outubro de 1989, ao regulamentar o dispositivo constitucional em questão, dando nova redação ao art. 30, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, simplesmente repete o artigo constitucional e em seus parágrafos afirma que a pobreza será comprovada mediante declaração de próprio punho ou a rogo, em se tratando analfabeto.

É desnecessário ressaltar que esta lei foi insuficiente para produzir os efeitos necessários, pelos seguintes motivos: não estabelece um parâmetro de renda ou remuneração para que a pessoa seja considerado pobre, não fixa qualquer punição para os cartórios em caso de não cumprimento, não explicita de quem é a responsabilidade pelo ônus dos custos relativos aos registros e certidões. Além disso, a Constituição Federal ao estipular a gratuidade dos registros e certidões de nascimentos e de óbito, deixou claro que o benefício seria concedido aos reconhecidamente pobres e não aos presumidamente pobres. A declaração firmada de próprio punho, ou pela pessoa obrigada a declarar, presume a pobreza mas não a comprova sem testemunhas, admitindo prova em contrário.

O atual projeto de lei tem como objetivo suprir as limitações da regulamentação que inibe, dificulta, e adia o cumprimento do dispositivo constitucional que garante a gratuidade do registro do nascimento e do óbito para os reconhecidamente pobres.

Sala das Sessões, 21 de ^{nove} de setembro de 1995.

JOÃO FASSARELLA
Deputado Federal



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 6.015
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973



*Dispõe sobre os registros públicos
e dá outras providências*

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

I - os nascimentos;

II - os casamentos;

III - os óbitos;

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º. Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º. É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões.

§ 1º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado. (Redação dada pela Lei 7.844/89)

**CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES**

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região.

§ 1º. Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2º. Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3º. O juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º. Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5º. Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias.

§ 1º. Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida a certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias.

§ 2º. Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os juízes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, junho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º. Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

Art. 52. São obrigados a fazer a declaração do nascimento:

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco dias;

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

§ 1º. Quando oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º. Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CAPÍTULO IX
DO ÓBITO



Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos;

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, animais e fâmulos;

2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo não presente;

4º) o administrador, diretor ou gerante de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, que tiver assistido aos últimos momentos do falecido, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989.

Disciplina inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 30 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

.....



00000000000000000000000000000000 DOCUMENT= 5 OF 5 PAGE = 1 OF 1
IDENTIFICAÇÃO

LEI-007844 DE 18 10 1989 Lei Ordinária
SITUAÇÃO:

SEQ:000 - RESUMO

ORIGEM LEGISLATIVO PODER LEGISLATIVO

FONTE PUB DOFC 19 10 1989 PÁG 016811 COL 1 Diário Oficial da União

EMENTA DISCIPLINA O ENCISO LXXVI DO ART. 5 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ALTERANDO A REDAÇÃO DO ART. 30 DA LEI 6.935, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

INDEXAGEM DISCIPLINAMENTO, DISPOSITIVOS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

ALTERAÇÃO, NORMAS, HIPÓTESE, GRATUIDADE, REGISTRO CIVIL,

CATÁLOGO REGISTRO PÚBLICO.

00000000000000000000000000000000 FIN DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

**CAPÍTULO IX
DO ÓBITO**

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos;

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º) o administrador, diretor ou gerante de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989.

Disciplina inciso LXXVI do art. 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 30 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

.....